TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004506-97.2017.8.26.0236**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: **Justiça Pública**Indiciado: **Cleber da Silva Alves**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

CLEBER DA SILVA ALVES foi denunciado como incurso nos artigos 171, § 4º e 155, § 4º, II, c.c. o artigo 61, II, alínea "h", primeira figura, todos do Código Penal, bem como no artigo 297, *caput*, c.c. o artigo 304, do mesmo código, em concurso material, porque, no dia 21 de novembro de 2017, por volta das 11h30, na Rua Alameda Ferreira, nº 335, na cidade de Gavião Peixoto, nesta comarca de Araraquara, obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), em prejuízo de *Lourdes Claro Martins*, pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento, bem como porque, no mesmo dia, horário e local, mediante fraude, subtraiu, para si, os seguintes bens móveis pertencentes à mesma vítima: 01 sombrinha vermelha e prata, 01 crucifixo dourado, 01 terço de madeira – avaliados no valor total R\$ 80,00 (oitenta reais), 06 panfletos religiosos com a imagem de Santo Expedito, 01 bolsa preta do tipo carteira contendo a Carteira de Trabalho e um cartão de crédito do Banco Santander, além da quantia de R\$ 517,30 (quinhentos e dezessete reais e trinta centavos), em espécie.

Narra a denúncia, ainda, que na mesma data, por volta das 15h55, na Rua Domingos Robert, na cidade de Ibitinga/SP, o denunciado fez uso de documento público material e ideologicamente falso, sendo este uma CNH, visando atribuir-se falsa identidade perante os Policiais Civis e Militares, eis que se identificou com *Adonias Costa de*

Miranda, a fim de obter vantagem para si, a saber, ocultar seus maus antecedentes e se escusar de sua responsabilidade penal.

Recebida a denúncia (fls. 149/150), o réu foi citado (fl. 191) e apresentou defesa prévia (fls. 195/197).

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado.

Na sequência, o Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público apresentaram memoriais escritos, respectivamente às fls. 276/281 e 286/292, ocasião em que o primeiro requereu a condenação do acusado pelos crimes de estelionato, furto qualificado e uso de documento falso, conforme descrito na denúncia, ao passo que, o segundo, pleiteou a absolvição dele alegando a fragilidade probatória e a insignificância em relação aos delitos de estelionato e de furto; *subsidiariamente*, suscitou a caracterização de crime único ou de concurso formal entre tais delitos, além da falta de materialidade quanto à infração penal do uso de documento falso e a existência de causa de exclusão de culpabilidade, suscitando, ao final, benefícios na fixação das penas.

É o relatório.

Decido.

A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, autos de reconhecimento de pessoa (fls. 11 e 13), auto de exibição e apreensão (fls. 27/28), autos de entrega (fls. 29 e 42), auto de avaliação (fl. 39), Termo de Declarações prestadas pela pessoa de Adonias Costa de Miranda na Delegacia de Polícia (fl. 85), bem como pela prova oral.

A autoria também é incontroversa.

A vítima, que declarou em juízo possuir 78 (setenta e oito) anos de idade completos, ratificou que na data dos fatos um homem bateu em seu portão dizendo ser da Prefeitura. Disse que este alegou que iria medir a sua casa e, pouco depois, afirmou-lhe que não precisaria quitar o IPTU, devendo dar-lhe o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Contudo, após entregar o dinheiro, percebeu que o sedizente fiscal havia desaparecido. Ao chegar a seu quarto, notou algumas coisas reviradas, constatando que aquele indivíduo levou a sua bolsa contendo economias, receitas médicas e o cartão do banco. Acionou a Polícia e no mesmo dia reconheceu o incriminado na Delegacia sem sombra de dúvidas, recuperando alguns de seus pertences e parte do dinheiro subtraído. Acrescentou, ainda, que um vizinho percebeu a situação e anotou a placa do automóvel utilizado pelo acusado, sabendo informar que este possuía a cor preta.

A corroborar a sua versão, a testemunha Roberto declarou que é vizinho da vítima e que viu quando o denunciado saiu da casa dela com uma pequena bolsa, anotando a placa do carro dele por ter estranhado a situação. Asseverou, ademais, que também o reconheceu na Delegacia e que tão logo ele foi embora a ofendida já anunciou que havia sido furtada.

Os policiais, ouvidos através de Carta Precatória, revelaram que foram acionados para dar apoio à abordagem de um carro preto. Disseram que as placas e características do condutor coincidiam com as informadas, sendo localizados alguns objetos da vítima no veículo, após o quê o acusado confessou o crime, tendo sido reconhecido por ela e por uma testemunha.

O réu também admitiu em juízo a procedência dos fatos narrados pela denúncia. Afirmou que recebeu da ofendida o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) sob o pretexto de pagamento do IPTU, apanhando igualmente a quantia de R\$ 500,00

(quinhentos reais) que ela havia deixado sobre uma mesa e indo embora inclusive na posse de alguns objetos dela. Informou, além disso, que adquiriu a CNH falsa em São Paulo por não ser habilitado, sendo tal documento emitido em nome de *Adonias*, mesma qualificação com que se apresentou perante a autoridade policial.

Com efeito, não há dúvidas da responsabilidade criminal atribuída ao denunciado, confirmando-se que ele foi o autor do furto de certa quantia em dinheiro e dos objetos levados da casa da ofendida, aproveitando-se de artifício empregado para viabilizar e facilitar a subtração.

De outro canto, igualmente delineada a figura do estelionato contra idoso. A ação típica de tal delito consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício, ardil ou de qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, no intuito de obter, para si ou para terceira pessoa, vantagem ilícita. Induzir alguém em erro significa fazer surgir em sua mente uma falsa noção da realidade, ao passo que manter uma pessoa em erro importa em impedir que a lesada o descubra, por força do obrar astucioso que opera ao não revelar a verdade.

Nesse contexto, não há que se falar em ausência de dolo, pois a prova colhida não deixa dúvida de que o acusado agiu com a vontade livre e consciente de se passar por fiscal da Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto/SP, conseguindo, com isso, ganhar a confiança e ingressar na residência da ofendida, que inclusive já possuía idade avançada na data dos fatos. Nota-se, aliás, que foi utilizando-se desse meio enganoso que ele obteve a vantagem ilícita, em prejuízo dela, que, por ter sido induzida à falsa percepção da realidade, acreditou estar realizando o pagamento de um valor devido e que, por isso, estaria isenta da quitação do IPTU.

Necessário frisar que o pequeno valor do prejuízo sofrido pela vítima não

torna a conduta atípica, pois não é elementar do estelionato, caracterizado, no caso concreto, pelo simples fato de o dinheiro obtido por ele de forma indevida ostentar valor econômico, não sendo aplicável o chamado princípio da insignificância.

Também não há que se falar em crime único ou em concurso formal entre os delitos de estelionato e furto, não sendo um crime-meio para a prática do outro. Bem elucidados os fatos, nota-se que o réu realmente almejava a obtenção de vantagem indevida, induzindo e mantendo a vítima em erro, através de meio fraudulento, vindo, depois, a subtrair o patrimônio dela, atingindo, portanto, bens jurídicos distintos, mediante mais de uma ação. Observa-se inclusive que, embora no mesmo contexto fático, os delitos em tela não se confundem, tendo ficado evidente que o réu resolveu praticar o furto quando já estava na residência da vítima, aproveitando-se do fato de ter a vigilância dela sobre a coisa diminuída, facilitando, com isso, a subtração.

Por fim, verifica-se que o denunciado também entregou aos Policiais documento público falso, sabendo de sua procedência ilícita, tanto é que o adquiriu de forma irregular em outra cidade, visando, na realidade, ocultar o seu passado criminoso. A infração penal em questão consuma-se no momento em que o agente utiliza o documento, independentemente da obtenção do proveito (RT 727/464).

A propósito:

"(...) 2. O crime descrito no art. 304 do CP consuma-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do próprio agente. 3. A recente orientação jurisprudencial passou a reconhecer como típica a conduta de apresentar documento falso à autoridade policial, afastando a tese da autodefesa". (STJ, HC nº 169068/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, J. 17.12.2015, DJe 05.02.2016).

Também não há como se infirmar que a falsificação era grosseira não sendo críveis os argumentos da defesa, sobretudo porque a materialidade do crime em questão ficou evidenciada nos autos e a análise da CNH juntada à fl. 20 releva que existe certa similitude entre o documento verdadeiro e aquele apreendido com o réu. A reforçar a conclusão de que a falsificação não era de tão fácil constatação tem-se o depoimento dos próprios policiais que o prenderam e a notificação juntada à fl. 61, informando que durante o atendimento junto ao setor de inclusão no sistema prisional foi o próprio réu quem afirmou estar utilizando nome falso, somente aí vindo à tona a ocorrência do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Portanto, além da efetiva utilização do documento falso, não se faz presente nenhuma causa de exclusão da culpabilidade. Tratando-se de crime formal e que ofende a fé pública de rigor a condenação igualmente nesse particular.

Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do réu pela prática dos crimes de estelionato contra idoso, furto qualificado e uso de documento falso.

Passo a dosar as penas.

Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do CP, observo que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, ressaltando-se que os maus antecedentes e a personalidade voltada para a prática de crimes só podem ser demonstrados e reconhecidos por certidões de condenações transitadas em julgado, sendo esse o caso no momento.

Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de

reclusão e 20 (vinte) dias-multa para o delito de estelionato cometido contra idoso, além de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de furto qualificado e também para o de uso de documento falso.

Na segunda fase da dosimetria, no que toca ao crime de furto, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante prevista no art. 61, II, alínea "h", do Código Penal.

Considerando, ainda, que o é réu é duplamente reincidente, tendo sido condenado por furto qualificado em outras duas ações penais distintas (cf. certidão de fls.176/179), circunstância essa que é inclusive preponderante quando da fixação da reprimenda em relação à confissão, elevo as penas em 1/6, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa para o crime de estelionato contra idoso e em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para cada um dos outros dois delitos.

Tendo em vista que as infrações penais foram praticadas em concurso material, as penas devem ser somadas, perfazendo 7 (sete) anos de reclusão e 45 (quarenta) dias-multa, reprimenda que, diante da ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva.

Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o **fechado** diante da gravidade concreta dos crimes evidenciada pela ousadia e perspicácia do agente, que ainda é reincidente específico no que tange ao furto.

O montante de pena aplicado e a reincidência impedem, ainda, a benesse prevista no art. 44 do Código Penal.

Inaplicável nesta fase a detração de pena, prevista no artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, por não ter atingido o *quantum* necessário para a progressão de regime. Além disso, a detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **condenar** o réu **CLEBER DA SILVA ALVES** às penas de 7 (sete) anos de reclusão, em **regime fechado**, e 45 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração aos artigos 171, § 4°, 155, § 4°, II, e 304 c.c. o artigo 297, *caput*, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, do mesmo código.

Não poderá apelar em liberdade, já que a condenação confirma a necessidade de sua prisão.

P.I.C.

Araraquara, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA